

S.R. DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Despacho Normativo Nº 60/1991/A de 26 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização dos valores respeitantes aos encargos com os formandos das acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu ao abrigo das atribuições cometidas à Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, de 3 de Abril, determino:

Artigo 1.º

Objectivos

1 - O presente despacho normativo tem por objectivo fixar os valores máximos que poderão ser considerados para efeitos de co-financiamento, no âmbito do Fundo Social Europeu, de encargos com formandos.

2 - Consideram-se encargos com formandos para efeitos deste diploma:

- a) As bolsas de formação e subsídios de refeição concedidos a formandos desempregados, incluindo candidatos ao primeiro emprego;
- b) As remunerações dos formandos vinculados relativamente à formação realizada no período normal de trabalho;
- c) Os subsídios concedidos a formandos vinculados relativamente à formação realizada fora do período normal de trabalho.

Artigo 2.º

Duração mínima das acções para formandos desempregados

1 - Para que possam ser concedidas as bolsas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, as acções de formação a que as mesmas digam respeito deverão ter duração igual ou superior a 250 horas.

2 - Quando as acções de formação tenham duração inferior a 250 horas será concedido aos formandos um subsídio de refeição nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º,

Artigo 3.º

Bolsas de formandos desempregados

1 - No montante da bolsa a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º considera-se abrangida a generalidade das despesas do formando, nomeadamente de alojamento e transportes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Ao montante da bolsa acresce um subsídio de refeição igual ao dos funcionários e agentes da administração pública, sempre que a duração diária da formação seja igual ou superior a três horas.

3 - Quando as prestações referidas nos números anteriores sejam concedidas em espécie, deverão ser quantificadas.

Artigo 4.º

Valor das bolsas atribuídas a formandos desempregados em formação a tempo completo

Tratando-se de formandos não vinculados, que frequentem acções de formação a tempo completo, os valores máximos das bolsas a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º correspondem a 70% da remuneração mínima garantida por lei.

Artigo 5.º

Noção de tempo completo para formandos não vinculados

A formação considera-se realizada a tempo completo quando tiver a duração mínima de 30 horas semanais.

Artigo 6.º

Valores máximos para a formação a tempo parcial de formandos não vinculados

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 13 de 26-3-1991.

Os valores máximos, em caso de formação a tempo parcial, são determinados com base no montante por hora calculado através da seguinte fórmula:

em que:

Bh = Bolsa por hora

Bm = Bolsa mensal prevista no artigo 4.º

Artigo 7.º

Férias de formandos desempregados

1 - O co-financiamento da bolsa aos formandos durante o período de férias terá lugar relativamente a cada sequência de 1400 horas de formação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a duração das férias não poderá ultrapassar 22 dias úteis em relação a cada sequência de 1400 horas de formação.

Artigo 8.º

Formandos beneficiários do regime de protecção no desemprego

No caso de os formandos desempregados serem beneficiários do regime de protecção no desemprego aplica-se o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 79/89, de 13 de Março, não contando para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do citado artigo, o subsídio de refeição previsto no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Bolsa suplementar

Considera-se elegível, a favor dos formandos desempregados que terminem com aproveitamento e assiduidade cursos de formação profissional de duração igual ou superior a 1400 horas, uma bolsa suplementar determinada através da seguinte fórmula:

$$Bs = Bh' \times n \times 0,1$$

em que:

Bs = bolsa suplementar

Bh' = montante equivalente à bolsa por hora determinada segundo a fórmula constante do artigo 6.º, considerando-se Bm (na mesma fórmula) igual ao quantitativo mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

n = número total de horas de formação

Artigo 10.º

Formação durante o período normal de trabalho

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 13 de 26-3-1991.

Tratando-se de acções de formação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, realizadas durante o período normal de trabalho por conta da sua entidade patronal, o formando não recebe bolsa de formação, sendo a entidade patronal compensada através de um quantitativo horário determinado mediante a seguinte fórmula:

em que:

Ch = compensação por hora

Rbm = remuneração base mensal, acrescida dos encargos mensais obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

n = número de horas semanais do período normal de trabalho

Artigo 11.º

Formação fora do período normal de trabalho

1 - Nas acções a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, realizadas fora do período normal de trabalho, são considerados custos elegíveis os seguintes:

- a) Subsídio de refeição de montante igual ao dos funcionários e agentes da administração pública, nos dias em que o período de formação a que se refere seja igual ou superior a duas horas, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) Subsídio de 500\$ por hora de formação.

2 - Os custos elegíveis previstos no número anterior não podem ultrapassar, por mês e por formando, o montante mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

3 - Para efeitos do presente artigo, entende-se como formação fora do período normal de trabalho a que seja ministrada antes ou depois do horário normal de trabalho e também a que se ministre nos dias de descanso semanal e feriados.

4 - O regime previsto nos números anteriores aplica-se igualmente à formação cujo horário de realização seja parcialmente coincidente com o período normal de trabalho do formando, sem prejuízo das compensações a que tenha direito a sua entidade patronal, nos termos do artigo 10.º

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a duração das acções será determinada com exclusão do período da acção realizada dentro do horário de trabalho do formando.

6 - O montante previsto na alínea b) do n.º 1 será aumentado anualmente, a partir do início de Janeiro, com base na variação da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

Artigo 12.º

Outras despesas a considerar

1 - Quando a frequência de um curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha da sua residência, poderá ainda ser pago a este o custo da viagem no início e fim do curso, bem como a de ida e volta por motivo de férias.

2 - São também elegíveis as despesas de viagens ao estrangeiro e as ajudas de custo, quando a formação aí decorra.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessão de ajudas de custo obedecerá às regras e montantes fixados para a sua atribuição a funcionários e agentes da administração pública com remuneração superior à do índice 405 do respectivo sistema retributivo.

Artigo 13.º

Faltas

1 - A concessão de bolsa, subsídio ou compensação durante períodos de faltas só terá lugar quando estas sejam justificadas.

2 - Para efeitos do número anterior, só poderão ser consideradas justificadas as faltas dadas até 5% do número de horas totais da formação e distribuídas ao longo do curso, de acordo com regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

Artigo 14.º

Fixação de valores superiores

1 - Em circunstâncias excepcionais, quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores o justificar, poderão ser fixados por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos valores superiores aos previstos neste diploma.

2 - Poderão ainda ser autorizadas por despacho do director regional do Emprego e Formação Profissional outras despesas relativas aos formandos, desde que elegíveis para o Fundo Social Europeu e que se enquadrem no disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Disposições revogadas

São revogados o Despacho Normativo n.º 127/89, de 28 de Novembro, e o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 89/90, de 15 de Maio.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma aplica-se às acções aprovadas a partir do dia 1 de Abril de 1991.

22 de Março de 1991. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.